



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369516-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELDER HOFIG, são agravados ROSELI MENDES HOFIG e ARTHUR JOSÉ HÖFIG JUNIOR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025 .

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2369516-63.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem nº: **0004227-08.2024.8.26.0482**

Comarca: **Presidente Prudente / 1ª Vara de Família e Sucessões**

Magistrado: **Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira**

Agravante: **Hélder Höfig**

Agravada: **Roseli Mendes Höfig**

Voto nº 9686

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação do executado contra decisão que dispensou a exequente do recolhimento da taxa judiciária, reputando não se tratar de hipótese de incidência – Acolhimento – Incidente de cumprimento de sentença que tem expressividade econômica e induz ao recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a alteração já vigente no ato da distribuição do incidente – Anterior recolhimento de custas na sede do inventário, da qual extraído o título exequendo, que não constitui situação de imunidade ou isenção – Natureza sincrética do processo que é desimportante, afinal, contrariaria a intenção do legislador ao estabelecer o recolhimento das custas também para a fase de cumprimento – Pagamento da taxa judiciária que é de rigor, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente que, às p. 49/50 dos autos da origem, incidente de cumprimento de sentença promovido por **ROSELI MENDES HÖFIG** contra **MARCOS HÖFIG, SANDRA HÖFIG DE BARROS e HÉLDER HÖFIG**, reconsiderou a decisão anterior e deferiu o processamento do incidente de cumprimento de sentença sem o recolhimento da taxa judiciária inicial.

Recorre o executado Hélder, aduzindo que a recorrida deflagrou o incidente visando ao recebimento de quantia relativa ao suposto pagameto a menor da renda vitalícia fixada em legado no período compreendido entre fevereiro de 2021 e abril de 2024, na ordem de R\$ 5.891.129,84. Sustenta que a agravada o fez sem o recolhimento da taxa judiciária devida para o início da fase de cumprimento, o que foi inicialmente observado pelo juízo *a quo*. Afirma que, na decisão agravada, o juízo *a quo* reconsiderou a ordem anterior, admitindo a execução sem o recolhimento das custas devidas, o que não pode prevalecer. Defende a incidência da taxa judiciária na hipótese, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida para assim determinar; e no mesmo ensejo requer a agregação de efeito suspensivo ao recurso para suspensão do trâmite da execução até solução do recurso (p. 1/19).

Recurso tempestivo, com preparo regular, recebido com efeito suspensivo no despacho de p. 37/38.

Contraminuta às p. 54/60, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De proêmio, superada a questão aviada pela recorrida na petição de p. 54/60 porque, na mesma oportunidade do arguido, já cuidou de apresentar sua contraminuta, peça devidamente considerada nesta oportunidade, o que supre eventual vício de intimação.

O recurso comporta provimento.

As questões tributárias regem-se pelos vetores da taxatividade e da legalidade, sem permitir elucubrações a respeito de hipóteses de incidência. É esse atributo da legalidade, a propósito, que faz com que a maioria dos conflitos envolvendo matéria tributária sejam aparentes.

É dizer: a solução de uma situação concreta a respeito da

incidência ou não de determinado tributo decorre do mero cotejo entre a situação fática e a norma tributária; até porque isenções e imunidades, **sempre**, devem decorrer de expressa previsão legal.

No caso, tem-se que a agravada apresentou incidente de cumprimento de sentença alvejando o recebimento da cifra de R\$ 5.891.129,84, o que tem perfeita exegese com o disposto no art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária no âmbito do Estado de São Paulo.

E a referida norma, como se vê, estabelece como hipótese de incidência do recolhimento da taxa judiciária a **instauração da fase de cumprimento de sentença**, *verbis*:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Conquanto não se negue tratar de novel redação, oriunda da Lei Estadual nº 17.785/23, é certo que entrou em vigor a partir de 03/01/2024. O incidente em testilha, por seu turno, foi distribuído em **07/05/2024**, em evidente termo no qual a norma já se encontrava em vigor.

Assim, não há a menor justificativa para o teor da decisão proferida na origem. O argumento lançado, no sentido de que "se trata de incidente de cumprimento de sentença, e, por se tratar de continuação do procedimento comum em curso desnecessária o recolhimento da taxa" representa flagrante equívoco, pois **a natureza sincrética da fase de conhecimento com a fase de cumprimento de sentença tem natureza puramente processual que não prejudica o feixe de ordem tributária estabelecido pela lei.**

Aliás, não fosse dessa forma, simplesmente não faria sentido a previsão legal de taxa judiciária para a fase de cumprimento de sentença, afinal, **toda fase de cumprimento de sentença é oriunda de fase pretérita na qual formado o título judicial exequendo**. Seria uma total incongruência que, obviamente, não foi perpetrada pelo legislador.

Dito de outro modo, **mesmo que a fase de cumprimento de sentença seja decorrente de outra fase do processo na qual, inclusive, possa ter havido o recolhimento de taxa judiciária, os fatos geradores são distintos**.

Portanto, o fato de a agravada ter recolhido taxa judiciária no inventário não a abona de recolher a taxa judiciária devida por ocasião da instauração do incidente de cumprimento de sentença advindo desse mesmo inventário.

Daí a imperiosa reforma da decisão recorrida.

Em arremate, consigno que os pleitos feitos pela recorrida em sede de contraminuta, no sentido do diferimento das custas ou de seu parcelamento, não constituem questões devolvidas a esta instância, até porque sequer deduzidos na origem, razão pela qual não se delibera a respeito deles.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para determinar que a agravada promova o recolhimento da taxa judiciária devida por ocasião da instauração do cumprimento de sentença na origem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento daquela distribuição.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR